



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005007/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente IZABEL DILOHE PISKE SILVEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Restando comprovados os efetivos pagamentos mas com código de receita de recolhimentos errados, deve ser restabelecido o valor comprovado como imposto de renda retido na fonte. O que não há comprovação por meio de documento idôneo e hábil para convencimento do julgador deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a compensação no valor de R\$ 58.031,67.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IZABEL DILOHE PISKE SILVEIRO contra o Acórdão de julgamento, que determinou precedente em parte o lançamento.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, apurando-se os valores do crédito fiscal abaixo descritos:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	366,92
Multa de Ofício (passível de redução)	275,19
Juros de Mora (cálculo até 31/10/07)	189,18
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	114.785,52
Multa de Mora (não passível de redução)	22.957,10
Juros de Mora (cálculo até 31/10/07)	59.183,41
Total do Crédito Tributário	197.757,32

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Carnê-Leão - glosa de dedução indevida a título de carnê-leão, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Considerados os recolhimentos efetuados sob os códigos 0190 e 0246 (recolhimentos efetuados pela própria pessoa física referentes a rendimentos que lhe foram pagos). Não apresentação de Redarf. Valor: R\$ 134.089,87. Comprovado: R\$ 50.270,89;

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s). Fonte(s) Pagadora(s): Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais. Valor: R\$ 1.604,14. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 101,13;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme análise e documentos apresentados pelo contribuinte. Valor: R\$ 4.019,20. Fonte Pagadora: Malgarete Dall Agnol.

A decisão de primeira instância entendeu parcialmente procedente a impugnação para considerar os pagamentos realizados pela contribuinte em razão de recolhimento de códigos da receita estarem errados, restabelecendo o que foi efetivamente comprovado e pago pela contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 284 e seguintes, a recorrente reproduz as mesmas razões de primeira instância, questionando apenas dois códigos, solicitando a compensação integral dos valores recolhidos, dos códigos 2768 e 8045, da qual alega que foi a legítima beneficiária dos valores percebidos a título de honorários advocatícios, e que o IRRF foram descontados do pagamento devido a ela própria e não a outros advogados que pudessem estar na demanda judicial identificada pela fiscalização.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o recurso.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE E DA AUTUAÇÃO

Questiona em sede de recurso voluntário apenas dois códigos, solicitando a compensação integral dos valores recolhidos, dos códigos 8045 e 2768.

DA AUTUAÇÃO E DO RECOLHIMENTO - CÓDIGO 8045

Quanto a esse recolhimento O recolhimento no valor de R\$ 58.031,67 foi realizado no código 8045 – IRRF Outros Rendimentos. Ocorre que a decisão de primeira instância considerou apenas parte do pagamento por entender que existiam outros 04 (quatro) beneficiários dos honorários advocatícios, conforme se constatada do documento juntado na e-fl. 171.: Izabel Diloke Piske Silveiro, Cynthia Maria Piske Silveiro Souza, Alfredo Hilário de Souza e Silvério Souza. Portanto, somente foi aceito pela DRJ de origem o valor de R\$ 14.507,92, corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido (R\$ 58.031,67).

Alega a recorrente equívoco na decisão de piso, uma vez que teria sido a única defensora do caso judicial informado nos autos, e que a única beneficiária seria a própria recorrente dos honorários advocatícios, e que essa percebeu o valor mencionado na seguinte conta:

3. Em decorrência, o valor dos aludidos honorários, mencionado no Precatório nº 29.510-PE, foi **DEPOSITADO INTEGRALMENTE** em favor da ora recorrente, em conta judicial (op. 005) de nº 00004648-8 junto à Ag. 1421 da Caixa Econômica Federal (PAB TRF 05ª Região), vinculada ao CPF nº 147.804.459-49 de titularidade da Contribuinte, para levantamento pela beneficiária, **SEM ALVARÁ**, consoante se comprova pelo Doc.05, obtido junto à CEF.

Entendo ter razão a recorrente. Explico.

Os valores depositados foram exclusivamente na conta da recorrente, sem informações de saída dessa quantia para terceiros. Não estabelecer integralmente os valores informados, sem ter certeza de que os demais advogados indicados no documento do poder judiciário receberam determinada quantia ou verba de honorários seria em razão deduzir pelas informações do Tribunal responsável pela demanda que todos os advogados citados no documento informado receberam a referida verba. Também não é possível saber se houve erro material no documento informado pelo Tribunal (e-fl. 171). Se fosse o caso de pagamento e divisão de valores, teria sido, possivelmente informando as contas dos demais advogados da causa.

Dos documentos juntados ao feito, entendo ser possível de acolhimento para fins de prova, uma vez que não se sabe qual regime jurídico adotado referente aos advogados da ação que teriam atuando, e que não há prova de que eles efetivamente receberam a quantia mencionada.

Na e-fl. 350 existe declaração da caixa econômica federal alegando que o pagamento do referido precatório foi feito SEM ALVARÁ e foi na conta da contribuinte. Logo, concluí-se que de fato a recorrente foi a verdadeira beneficiária dos honorários e que sofreu a retenção do IR, além dos demais documentos juntados em sede de recurso voluntário, como consta a declaração de dois dos advogados que foram citados na decisão de primeira instância, devidamente registrada em cartório dando conta de que não foram beneficiários da verba de honorários citada. Apesar dessa prova ser unilateral, pode-se dar força positiva ao documento diante do conjunto probatório apresentado pela recorrente, ou conjunto de fatos

Assim, entendo ser possível ser restabelecido a quantia integral do valor recolhido **R\$ 58.031,67**.

RECOLHIMENTO - CÓDIGO 2768

Quanto aos recolhimentos realizados no mês de setembro de 2003 no código 2768 – IRPF Conversão de Depósito Judicial no valor total de R\$ 5.848,82 (R\$ 1.790,95 + R\$ 3.692,82 + R\$ 365,05), verifica-se que tais pagamentos estão vinculados ao recebimento de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. **173-221**.

Quanto a esse código a decisão de primeira instância assim se pronunciou:

“Em relação ao recolhimento no valor de R\$ 20.533,42, a contribuinte somente acostou aos autos o Darf de recolhimento (fl. 27), **mas não comprovou que tal pagamento refere-se a rendimentos de honorários advocatícios**. Por isso, não será considerado.

Assim sendo, será considerado o valor de R\$ 70.858,51 (R\$ 50.501,77 + R\$ 14.507,92 + R\$ 5.848,82) como imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que tais recolhimentos estão relacionados ao recebimento de honorários advocatícios.

Em relação a esse código entendo que os documentos juntados para fins de comprovação não são suficientes para afastar a exigência fiscal, tendo em vista que constam partes diferentes da demanda judicial informada em sede de primeira instância daquelas encontradas pela fiscalização, bem como os valores informados nas e-fls. 173/221 dos documentos juntados são diferentes do encontrado pela fiscalização e alegados pela recorrente inclusive novamente em sede recurso (e-fl. 353 e seguintes). Com isso, não há correlação de valores e de ações indicadas para o código citado.

Assim, sem prova concreta do alegado, voto pela manutenção da decisão de primeira instância no tocante a esse código.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso Voluntário, para dar **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reestabelecer a compensação do valor de **R\$ 58.031,67**, mantendo-se as demais disposições da autuação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator